



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908113/2009-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.036 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem adote as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 14855.08989.281105.1.3.04-2364, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS- Não Cumulativo, Código de Receita 6912, referente ao período de apuração de setembro de 2005 (data da arrecadação 14/10/2005), no valor original na data de transmissão de R\$ 9.985,49.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 17), emitido em 09/04/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que o crédito compensado se deu em razão de pagamento a maior, e considerando que esta demonstração consta agora demonstrada na DCTF retificadora, requer a reforma da decisão e a consequente homologação dos créditos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 10-29.797. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado..

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando que a base de cálculo foi apresentada na DACON original e o erro foi corrigido por DCTF retificadora, demonstrando o erro na apuração que deu origem ao direito creditório e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da PIS - Não Cumulativo, do período de apuração de setembro de 2005, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período e amparado na escrituração contábil da empresa. A recorrente juntou ainda cópias do Balancete de verificação set/05, das fls. do livro Razão da conta em referência, DACON, DCTF e demonstrativo dos cálculos com os valores recolhidos a maior.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, o erro operacional que causou o recolhimento a maior decorreu da inclusão indevida de receitas diferidas em meses anteriores na base de cálculo do

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

PIS ("I g"), assim como seus respectivos créditos ("II f").

Tabela 1:

I Débitos	Base	PIS recolhido a maior	PIS devido	Diferença	Documentação contábil/fiscal no(s) anexo(s)
		(A)	(B)	(A - B)	
a) Venda no Mercado Interno - Produtos Próprios					
311.111.101 Venda Prod.-DOM Terc.	6.268.346,04	6.268.346,04	103.427,71	103.427,71	0,00 (1) (2) (3)
b) Venda no Mercado Interno - Produtos de Revenda					
311.111.105 Revenda-DOM Terc.	536.250,82	916.988,16	15.130,30	15.130,30	0,00 (1) (2) (3)
311.111.117 Revenda Med Gás-DOM Terc.	380.737,34				
c) Prestação de Serviço					
311.111.103 Serviços-DOM Terc.	208.033,45	208.033,45	3.432,55	3.432,55	0,00 (1) (2) (3)
d) Outras Receitas(Venda de Sucata)					
311.111.109 Venda de Sucata	1.694,52	1.694,52	27,96	27,96	0,00 (1) (2) (3)
e) Devolução de Venda					
311.111.102 Devol.Venda Prod.-DOM Terc.	-5.952,00	-5.952,00	-98,21	-98,21	0,00 (1) (2) (3)
f) IPI S/Faturamento					
311.111.201 IPI - DOM Terc.	-257.796,33	-275.926,68	-4.552,79	-4.552,79	0,00 (1) (2) (3)
311.111.202 IPI Med Gás - DOM Terc.	-18.130,35				
g) Receitas diferidas - meses anteriores			31.300,62	830,50	30.470,12 (4)
h) Receitas diferidas - mês corrente			-29.585,25	-29.585,25	0,00 (4)
Total de débitos		119.082,90	88.612,78	30.470,12	
II Créditos					
a) Bens Usados como Insumos		49.595,38	49.595,38	0,00	(2) (5)
114.100.015 Crédito de PIS s/ estoques					
114.100.017 Crédito de COFINS s/ estoques					
b) Energia Elétrica Consumida no Estabelecimento		1.276,55	1.276,55	0,00	(2) (6)
114.100.016 Crédito de PIS - outros					
114.100.018 Crédito de COFINS - outros					
c) Aluguéis de Pessoa Jurídica		907,50	907,50	0,00	(2) (6)
114.100.016 Crédito de PIS - outros					
114.100.018 Crédito de COFINS - outros					
d) Importação		10.621,59	10.621,59	0,00	(2) (7)
114.100.019 PIS a Compensar-Lei 10833/03					
114.100.020 COFINS a Compensar-Lei 10833/03					
e) Créditos Decorrentes de Retenção Fonte - Lei 10833/03		7.123,95	7.123,95	0,00	(2) (8)
114.100.019 PIS a Compensar-Lei 10833/03					
114.100.020 COFINS a Compensar-Lei 10833/03					
f) Créditos de Receitas Diferidas - meses anteriores		21.198,31	713,68	20.484,63	(4)
g) Créditos de Receitas Diferidas - mês corrente		-23.333,16	-23.333,16	0,00	(4)
h) Crédito extemporâneo 1		19.460,04	19.460,04	0,00	(9)
i) Crédito extemporâneo 2		17.465,87	17.465,87	0,00	(10)
j) Outros		1.092,29	1.092,29	0,00	
Total de créditos		105.408,32	84.923,69	20.484,63	
III Saldo a recolher		13.674,58	3.689,09	9.985,49	

A diferença encontra-se consignada na análise comparativa dos dois DACON's enviados pela recorrente.

Tabela 2:

Ficha do DACON	Linha da Ficha	DACON original Enviado em 07/11/05 14.20.75.01.37.12	DACON retificador Enviado em 01/02/06 03.26.43.65.35.99	Diferença (original - retificador)
06	27 Total de créditos apurados no mês	100.517,43	100.517,43	0,00
	AJUSTES			
	28 Crédito referente a contribuição diferida em meses anteriores	21.198,31	713,68	20.484,63
	29 (-) Crédito referente a contribuição diferida no mês	23.333,16	23.333,16	0,00
	30 Ajustes positivos de créditos	0,00	0,00	0,00
	32 (=) TOTAL DE CRÉDITOS APURADO NO MÊS, APÓS AJUSTES	98.382,58	77.897,95	20.484,63
07	27 Contribuição apurada	117.465,74	117.465,74	0,00
11B	06 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO APURADA NO MÊS	117.465,74	117.465,74	0,00
	07 Contribuição diferida em meses anteriores	31.300,62	830,50	30.470,12
	08 (-) Contribuição diferida no mês	29.585,25	29.585,25	0,00
	09 (=) TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DO DESCONTO DE CRÉDITOS	119.181,11	88.710,99	30.470,12
	(=) SALDO DE CRÉDITOS NO MÊS - MERCADO INTERNO + EXPORTA	98.382,58	77.897,95	20.484,63
	DEDUÇÕES	7.123,95	7.123,95	0,00
	34 (=) CONTRIBUIÇÃO A PAGAR	13.674,58	3.689,09	9.985,49

Ao compararmos os dois DACON's enviados, fica evidenciado o recolhimento a maior de R\$ 9.985,49, causado pelo valor considerado nas linhas 28 da Ficha 06 e linha 07 da Ficha 11B da referida contribuição acessória.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

A comprovação de que o valor devido foi superior ao informado e recolhido encontra-se devidamente detalhada, através da "Tabela 1" e da Documentação contábil/fiscal que suporta os valores da referida tabela:

balancete contábil, relatório razão contábil e memórias de cálculo auxiliares, todos identificados nos anexos de 1 a 10, que expressam a forma pela qual a recorrente apurou sua base de cálculo de PIS para a competência de setembro de 2005:

(1) Saldo no balancete de verificação set/05 - pag. 12 e 13 Evidência contábil do faturamento da recorrente no mês de set/05.

Quadro I da Tabela 1, alíneas "a" até "f". Relatório em anexo ao final.

Balancete Razão de Dólar		BALANÇOTE DE VERIFICAÇÃO		Página: 32
Data: 01/09/2005 (14.23)		Competência: 9/2005		Cia.: 400
CODIGO	Descrição	Saldo Inicial (R\$)	Movimento (R\$)	Saldo Final (R\$)
311111101	Venda Prod.-DOM Terc.	-39.022.234,91	-6.248.246,04	-45.270.480,95
311111102	Devol.Venda Prod.-DOM Terc.	1.793.229,23	5.552,00	1.798.781,23
311111103	Serviços-DOM Terc.	-500.201,20	-209.032,45	-709.233,65
311111105	Reventa-DOM Terc.	-2.730.152,85	-536.250,82	-3.266.403,67
311111106	Devol.Reventa-DOM Terc.	40.762,40	0,00	40.762,40
311111107	Venda Prod.Manuseio-DOM Terc.	-8.670.979,05	0,00	-8.670.979,05
311111109	Venda de Sucata	-5.220,84	-1.634,62	-6.855,46
311111111	Devolução Venda-Transmissão	0,00	0,00	0,00
311111114	Reventa-EXP Terc.	-85.339,30	-17.416,84	-102.756,14
311111115	Venda Prod.-EXP Terc.	-3.300.874,54	0,00	-3.300.874,54
311111117	Reventa Med.Gás-DOM Terc.	-3.029.713,40	-300.737,34	-3.330.450,74
311111119	Serviços-EXP Terc.	-51.409,66	0,00	-51.409,66
Balancete Razão de Dólar		BALANÇOTE DE VERIFICAÇÃO		Página: 33
Data: 01/09/2005 (14.23)		Competência: 9/2005		Cia.: 400
CODIGO	Descrição	Saldo Inicial (R\$)	Movimento (R\$)	Saldo Final (R\$)
3111111	Faturamento Bruto Tercários	-57.428.854,54	-1.486.521,81	-58.915.376,35
311111101	IPI - DOM Terc.	1.752.729,75	257.796,33	2.010.526,08
311111102	IPI Med.Gás - DOM Terc.	105.401,59	30.120,25	135.521,84
311111103	IGMS - DOM Terc.	5.005.406,66	609.126,10	5.614.532,76
311111104	IGMS Med.Gás - DOM Terc.	456.226,91	40.669,47	496.896,38
311111110	IGS - DOM Terc.	22.109,19	5.200,61	27.309,80
311111111	IGS - EXP Terc.	1.295,24	0,00	1.295,24
311111120	PIS - DOM Terc.	645.451,16	111.284,77	756.735,93
311111121	PIS Med.Gás - DOM Terc.	60.121,16	5.963,82	66.084,98
311111122	COFINS - DOM Terc.	2.972.931,98	532.040,76	3.504.972,74
311111124	COFINS Med.Gás - DOM Terc.	276.967,63	27.559,14	304.526,77
3111112	Redução Rótulo Bruto Terc.	11.179.561,61	1.431.933,95	12.611.495,56
3111113	REVENHA LÍQUIDA TERCÁRIOS	-46.949.112,95	-5.122.623,46	-52.071.736,41
311111201	Venda Prod.-EXP Grupo	-1.409.413,71	-29.710,53	-1.439.124,24
311111202	Reventa-EXP Grupo	-610.259,53	-109.160,96	-719.420,49
3111113	Faturamento Bruto Grupo	-1.827.673,24	-108.879,89	-1.936.553,13
3111112	REVENHA LÍQUIDA GRUPO	-1.827.673,24	-108.879,89	-1.936.553,13
3111114	REVENHA LÍQUIDA	-47.877.385,59	-5.812.955,35	-53.690.340,94

(2) Razão das contas contábeis em referência Relatório razão contábil das contas:

311.111.101 Venda Prod.-DOM Terc.

311.111.105 Reventa-DOM Terc.

311.111.117 Reventa Med.Gás-DOM Terc.

311.111.103 Serviços-DOM Terc.

311.111.109 Venda de Sucata 311.111.102 Devol.Venda Prod.-DOM Terc.

311.111.201 IPI - DOM Terc.

311.111.202 IPI Med.Gas - DOM Terc.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

114.100.015 Crédito de PIS s/ estoques 114.100.016 Crédito de PIS - outros
114.100.019 PIS a Compensar-Lei 10833/03 Relatório em anexo ao final.

(3) Memória de cálculo "Mapa de Vendas" Planilha com a abertura por nota fiscal do faturamento mensal da recorrente no mês de setembro de 2005. Relatório em anexo ao final.

(4) Memória de cálculo "Diferimento" Planilha com o controle dos valores lançados nos itens "I g" (R\$ 830,50), "I h" (R\$ -29,585,25), "II f" (R\$ 713,68) e "II g" (R\$ 23.333,16).

FATURAMENTO NO MÊS

NF	CLIENTE	QUANT.	ITEM	C/IMPOSTOS	IPI	PIS	COFINS	PIS MATERIAL	PIS DESPESAS	PIS TOTAL
8911	CERON	250	4D30113G01	20.950,00	0,00	345,68	1.592,20	246,60	9,49	256,09
9049	DME	400	M02286	32.844,00	1.564,00	516,12	2.377,28	223,25	14,88	238,13
9050	DME	800	D02243	166.740,00	7.940,00	2.620,20	12.068,80	1.839,63	75,53	1.915,16
9051	DME	12	T02348	3.969,00	189,00	62,37	287,28	60,31	1,80	62,11
9051	DME	36	T02349	9.136,26	435,06	143,57	661,29	118,86	4,14	123,00
9051	DME	200	T02244	49.402,50	2.352,50	776,33	3.575,80	662,53	22,38	684,91
9041	CERON	1.800	M02185	140.400,00	0,00	2.316,60	10.670,40	1.061,90	63,60	1.125,50
9042	CERON	500	M02345	39.000,00	0,00	643,50	2.964,00	268,58	17,67	286,25
9043	CERON	2.333	D02074	413.710,89	0,00	6.826,23	31.442,03	5.392,64	187,40	5.580,04
9044	CERON	500	D01786	88.665,00	0,00	1.462,97	6.738,54	1.143,15	40,16	1.183,31
9045	CERON	600	T02075	128.376,00	0,00	2.118,20	9.756,58	1.994,75	58,15	2.052,90
9047	CERON	593	T01785	126.878,28	0,00	2.093,49	9.642,75	1.956,56	57,47	2.014,03
1355	CEEE	-1.000	T00572	(239.347,50)	(11.397,50)	(3.761,18)	(17.324,20)	(3.331,38)	(108,42)	(3.439,80)
8914	CEEE	1.000	T00572	239.347,50	11.397,50	3.761,18	17.324,20	3.331,38	108,42	3.439,80
8949	CELESC	6.000	1KEACMP001-018	502.110,00	23.910,00	7.890,30	36.343,20	6.332,64	227,44	6.560,08
9055	ELACRE	340	1KEACMC001-014	27.880,00	0,00	460,02	2.118,88	202,77	12,63	215,40
9057	ELACRE	100	2485C17G67	22.000,00	0,00	363,00	1.672,00	338,62	9,97	348,59
9057	ELACRE	220	2270C30G66	40.260,00	0,00	664,29	3.059,76	523,22	18,24	541,46
9079	ELACRE	10	1KEACAL002-009	9.500,00	0,00	156,75	722,00	86,74	4,30	91,04
9082	COCEL	100	M02234	7.994,70	380,70	125,63	578,66	51,55	3,62	55,17
TOTAIS				1.829.816,63	36.771,26	29.585,25	136.271,45	22.504,30	828,86	23.333,16

PAGAMENTOS NO MÊS

NF	CLIENTE	QUANT.	ITEM	C/IMPOSTOS	IPI	PIS	COFINS	PIS MATERIAL	PIS DESPESAS	PIS TOTAL
8097	COCEL	700	1KEACMC001-002	52.850,02	2.516,66	830,50	3.825,34	688,09	25,59	713,68
TOTAIS				52.850,02	2.516,66	830,50	3.825,34	688,09	25,59	713,68

(5) Memória de cálculo "Compras de insumos" Resumo das compras de insumos que geraram crédito no total de R\$ 49.595,38, item "II a". Relatório em anexo ao final.

(6) Memória de cálculo "Energia elétrica/aluguel" Abertura dos valores dos itens "II h" e "II c", créditos de R\$ 1.276,55 e R\$ 907,50, respectivamente.

		Valor	ICMS	Base	Pis 1,65%	Cofins 7,60%
Energia elétrica	RGE - NF 14439112	91.982,35	14.615,90	77.366,45	1.276,55	5.879,85
Aluguel	JM Imóveis Ltda.	55.000,00	0,00	55.000,00	907,50	4.180,00

(7) Memória de cálculo "Importações"

Abertura das importações que geraram crédito no período de R\$ 10.621,59, item "II d".

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

NF	Fornec	Invoice	Moeda	Valor	Tx	Valor (R\$)	Pis	Cofins
1182	KANE	007076	USD	2.609,33	2,3637	6.167,67	155,94	718,28
1184	HITACI	353968	USD	36.000,00	2,3175	83.430,00	1.981,43	9.126,61
1186	HITACI	354769	USD	23.100,00	2,3300	53.823,00	1.273,49	5.865,76
1187	USTRAN	TNT001623	USD	14.000,00	2,3637	33.091,80	769,38	3.543,82
1235	BRIGUI	0001-00000115	USD	3.758,40	2,3861	8.967,92	213,28	982,38
1236	ARGLR	0006-00000800	USD	20.078,04	2,3861	47.908,21	1.092,77	5.033,38
1237	ARELS	0004-00000209/210	USD	51.688,00	2,3269	120.272,81	2.714,09	12.501,28
1238	ARELS	0004-00000211/212	USD	47.014,00	2,2905	107.685,57	2.421,21	11.152,23
							10.621,59	48.923,74

(8) Memória de cálculo "Retenções Lei 10.833/03"

Planilha com crédito de PIS retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado (Lei nº 10.833/2003, art. 34), no valor de R\$ 7.123,95.

DATA	NF	CLIENTE	QUANT.	ITEM	DESCRICAO	C/IMPOSTOS	IPI	PIS	COFINS
14/09/05	8952	BOVESA	3	1KEACTL001-025	T8L 120V 2	660,00	0,00	4,29	19,80
27/09/05	882	BOVESA	-3	1KEACTL001-025	T8L 120V 2	(660,00)	0,00	(4,29)	(19,80)
01/09/05	8883	CERON	12	8899C14H01	TAMPA DE P	157,20	0,00	1,02	4,72
01/09/05	8883	CERON	1	4D30179H01	BLOCO TERM	726,10	0,00	4,72	21,78
01/09/05	8883	CERON	3	1KEAGBP002-003	CJ PONTE A	2.560,00	0,00	16,64	76,80
01/09/05	8883	CERON	817	8899C14H01	TAMPA DE P	11.029,50	0,00	71,69	330,89
01/09/05	8883	CERON	34	4D30179H02	BLOCO TERM	16.199,93	0,00	105,30	486,00
06/09/05	8924	CERON	231	8899C06H08	TAMPA DO B	577,50	0,00	3,75	17,33
01/09/05	8884	CERON	57	5851B09G01	CJ BDB COR	1.508,79	0,00	9,81	45,26
01/09/05	8884	CERON	212	5851B27G01	CJ BOB COR	5.611,64	0,00	36,48	168,35
05/09/05	8911	CERON	250	4D30113G01	CJ CHAVE A	20.950,00	0,00	136,18	628,50
26/09/05	9041	CERON	1.800	M02185	ME21A 15(1	140.400,00	0,00	912,60	4.212,00
26/09/05	9042	CERON	500	M02345	ME21A 15(1	39.000,00	0,00	253,50	1.170,00
26/09/05	9043	CERON	2.333	D02074	D8L 15(120	413.710,89	0,00	2.689,13	12.411,35
26/09/05	9044	CERON	500	D01786	O8L 15(120	88.665,00	0,00	576,32	2.659,95
26/09/05	9045	CERON	600	T02075	T8L 120v 1	128.376,00	0,00	834,44	3.851,28
26/09/05	9047	CERON	593	T01785	T8L 15(120	126.878,28	0,00	824,71	3.806,35
26/09/05	9055	ELACRE	340	1KEACMC001-014	ME21A 15(1	27.880,00	0,00	181,22	836,40
26/09/05	9057	ELACRE	100	2485C17G67	T8L 120v 1	22.000,00	0,00	143,00	660,00
26/09/05	9057	ELACRE	220	2270C30G66	D8L 120v 1	40.260,00	0,00	261,69	1.207,80
26/09/05	9079	ELACRE	10	1KEACAL002-009	A3RBR 120V	9.500,00	0,00	61,75	285,00
TOTALIS						1.095.990,83	0,00	7.123,95	32.879,74

(9) Memória de cálculo "Créditos extemporâneos 1"

Planilha com apropriação de créditos de insumos extemporâneos de jul/03 a jul/05, apropriados no período de set/05, referentes a serviços prestados na produção dos produtos. Item "II f", totalizando R\$ 19.622,64. Relatório em anexo ao final.

(10) Memória de cálculo "Créditos extemporâneos 2"

Planilha com apropriação de créditos de insumos extemporâneos de jan/04 a ago/04, apropriados no período de set/05, referentes a compra de insumos. Item "II g", totalizando R\$ 17.465,87. Relatório em anexo ao final.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de PIS - Não Cumulativo, do período de apuração de setembro de 2005 seria de R\$ 3.689,09, o qual deduzido do valor recolhido em DARF de R\$ 13.674,58 resultaria no crédito de R\$ 9.985,49, objeto da Declaração de Compensação. Na ficha 11B da DACON retificadora consta que essa diferença refere-se ao PIS diferido em meses anteriores. Juntou documentação contábil do período e memória de cálculo dos créditos extemporâneos.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.036 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908113/2009-75

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar originariamente a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro na apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de contribuição para o PIS - Não Cumulativo, do período de apuração de setembro de 2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges